



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0006194-48.2012.814.0028  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE MARABÁ  
APELANTE: W E DUTRA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS ME e outros  
Advogado: Vitória da Silva OAB/PA 12.084-A  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Promotora: Dra. Aline Moreira  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSÓRCIO CLANDESTINO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1- O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação civil pública;
- 2- O apelante insurge-se contra a sentença alegando já ter cumprido toda a determinação nela contida;
- 3- O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão tenha causado ao recorrente;
- 4- Padece de interesse recursal o apelante que não teve nenhum prejuízo efetivo com a sentença proferida, ainda que esta lhe tenha sido parcialmente desfavorável, pois a condenação que sofreu fora integralmente cumprida.
- 5- O não conhecimento do apelo é medida que se impõe, por faltar-lhe requisito subjetivo de admissibilidade;
- 6- Apelo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em acolher a preliminar de falta de interesse recursal, suscitada em contrarrazões, para não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de junho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 200/205) interposto W E DUTRA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS ME e outros contra r. sentença (fls. 192/197) do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Marabá que, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, julgou parcialmente procedente o pleito.

Em suas razões (fls. 200/205), os apelantes alegam, em suma, que a condenação não tem razão de persistir, tendo em vista que já cumpriram todos os termos da sentença, antes mesmo dela ser proferida.



Afirma que, atualmente, não mais existe o negócio da venda premiada e que os contratos antigos já foram todos extintos com o respectivo adimplemento das obrigações firmadas com os antigos clientes.

Requer ao final, que o recurso de apelação seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, para julgar totalmente improcedente a ação.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fl. 210).

As contrarrazões às fls. 211/219, pugnando pela manutenção da sentença.

Coube a mim a relatoria do feito (fl. 227).

O Ministério Público, nesta instância, abstêm-se de manifestação por se tratar de ação civil pública que foi proposta pelo próprio órgão (fl. 228/230)

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Preliminar de falta de Interesse Recursal

O apelado, em contrarrazões, suscitou a preliminar de ausência de interesse recursal.

O interesse processual é uma das condições da ação, cuja ausência leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito, enquanto que o interesse recursal é pressuposto de admissibilidade recursal, e sua ausência, implica no não conhecimento do recurso. Conforme pacificado na jurisprudência, o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira, refere-se à necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado, em outras palavras, entende-se por interesse recursal, a utilidade efetiva que o recorrente alcançaria com o julgamento procedente de seu recurso. Sobre o assunto, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido no processo". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Ed., 2006, Revista dos Tribunais).

Portanto, é necessário que a providência pleiteada possua utilidade e necessidade e, ainda, que, por meio do recurso interposto a parte pretenda obter situação mais vantajosa do que aquela consolidada antes de ser proferida a sentença.



Para melhor didática, passo a transcrever a sentença (fls. 192/197):

I – CONDENAR OS DEMANDADOS para que não realizem qualquer celebração de novos contratos do tipo consórcio a partir da presente data, mesmo que com o nome de compra premiada ou similares, abstendo-se também de efetuar qualquer propaganda ou publicidade do produto, através de qualquer meio, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de decretação do encerramento das atividades da empresa;

II – CONDENAR OS DEMANDADOS a SOLIDARIAMENTE fornecer ao Ministério Público Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma relação com todos os contratos pendentes de sorteio e contemplação, incluindo relação de clientes, endereços e telefones, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de decretação do encerramento das atividades da empresa;

III – CONDENAR OS DEMANDADOS a SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 60 do CDC, efetuar contrapropaganda, enviando comunicado através de correspondência a todos os clientes ainda não contemplados, informando que qualquer irregularidade nos contratos pode ser comunicada ao Ministério Público Estadual, devendo os demandados comprovar o cumprimento desta obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de decretação do encerramento das atividades da empresa;

IV – CONDENAR OS DEMANDADOS a SOLIDARIAMENTE informar ao Ministério Público a data futura em que ocorrerá o adimplemento do último bem aos consorciados, o que coincidirá com encerramento da atividade de consórcio. Fazendo comprovar, também, na referida data o adimplemento da última obrigação, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de decretação do encerramento das atividades da empresa;

V – Considerando a sucumbência mínima da parte autora, CONDENAR OS DEMANDADOS solidariamente ao pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inclusão e cobrança através de dívida ativa, conforme regulamentação deste tribunal;

No caso posto, as razões recursais (fls. 203/204), se ocupam tão somente de afirmar que todas as determinações contidas na sentença já haviam sido cumpridas, pois a empresa não mais teria feito nenhum novo contrato desde a sua citação, e mais, que há mais de três anos antes da sentença, já tinha encerrado suas atividades, com o regular adimplemento de todos os antigos contratos.

Desta feita, das ilações acima, infere-se que a apelante não teve nenhum prejuízo efetivo com a sentença proferida, ainda que esta lhe tenha sido parcialmente desfavorável, pois a condenação que sofreu fora integralmente cumprida.

Demais disso, observa-se que embora não tenha obtido total êxito na ação, o autor/apelado não recorreu da sentença requerendo inclusive, nas contrarrazões (fl. 211/219), a sua manutenção.

Nessa esteira carece o apelante de interesse recursal, pois a decisão atacada não lhe causa qualquer prejuízo ou gravame. Logo, faltando o interesse em recorrer, pela ausência de lesividade, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.**

1. A interposição de recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente na presente demanda. 2. Na hipótese, embora a decisão recorrida tenha negado seguimento ao recurso da parte contrária, ainda assim, houve recurso por parte da empresa de telefonia. Inexistente, portanto, o pressuposto relativo à sucumbência. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 715.245/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,



julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE RECONSIDERA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RAZÕES DO RECURSO DESCONEXAS AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ARTIGO 524, I E II, DO CPC – DESATENDIMENTO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. No recurso de agravo regimental interposto contra a decisão que reconsidera o julgamento monocrático que havia negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, determinando-se o seu prosseguimento, não se vislumbra o interesse recursal, haja vista a ausência de prejuízo ao agravante. O recurso não merece ser conhecido quando suas razões não guardam relação com a decisão recorrida, pois, conforme o Princípio da Dialética, não basta manifestar a inconformidade, o recorrente tem que apresentar razões que guardam relação com a decisão recorrida, indispensável, inclusive, para que a parte contrária exerça o contraditório. (AgR 145459/2013, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/02/2014, Publicado no DJE 07/03/2014) (TJ-MT - AGR: 01454590220138110000 145459/2013, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/02/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EVIDENCIADO. É pressuposto do interesse de recorrer o prejuízo que a decisão possa causar ao litigante. Ausente, o recurso não deve ser conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70075173237, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/10/2017). (TJ-RS - AI: 70075173237 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 09/10/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2017)

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse recursal, suscitada em contrarrazões, para não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 18 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora